



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 689 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/09/2015

PROCESSO Nº 1/5538/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712039-6

RECORRENTE: DISBEL – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Márcio Heber M. Rebouças

MATRÍCULA: 104.294-1-2

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 2. O Contribuinte foi acusado de extraviar Notas Fiscais NF-1, Série 4, em branco referente ao período de 10/2002 a 08/2007. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ratificando o julgamento de 1ª instância, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada nos arts. 878 §§ 1º e 2º do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, IV, k da Lei 12.670/96 com alterações 13.418/2003 c/c Art. 106, II, e do CTN.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 1.199 DOCUMENTOS FISCAIS EM BRANCO, CONTENDO SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE, CONFORME DETALHADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, IV, K da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

➤ MAF nº 2007.23034;

1



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Termo de Início de Fiscalização nº 200720140;
- Termo de Intimação nº 200721989;
- Cópia de consulta de GIDEC (mês outubro/2005);
- Consulta de PAIDF por autorização

A autuada apresentou impugnação as fls.26 a 35.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

O contribuinte irresignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário as fls 51 a 57.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 266/12 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

O presente processo foi encaminhado à CEPED com o fito de anexar o Pedido de exclusão de culpabilidade devidamente protocolado, à época pela recorrente, e solicitar à CATRI manifestação em resposta.

Laudo Pericial as fls. 104, concluindo que no Processo de nº 2580194/2007 não há Pedido de Exclusão de Culpabilidade formulado pela impugnante, mas somente o comunicado de extravio de livros e/ou documentos fiscais.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.12039-6 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por extravio de documentos fiscais, referente ao período de 10/2002 a 08/2007, no montante de R\$ 125.193,58.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Constatada a regularidade formal do presente auto de infração, passemos a análise do mérito.

Ab initio, insta salientar que os argumentos defensórios da parte concernem tão somente a relacionar itens vagos sem comprovação, não apresentando nada que pudesse desconstituir a acusação fiscal.

Após análise perfunctória dos fólios processuais depreende-se que houve o comunicado de extravio, mas restou evidenciado que o contribuinte deixou de entregar à Repartição Fiscal os documentos fiscais em tela, quais sejam, Notas Fiscais NF1, Série 4, em branco, numeração: 12.001 a 13.200-1.200 NF's, bem como não ficou comprovado nos autos a força maior.

Ademais, conforme se extrai da leitura das informações complementares, não foi possível realizar o arbitramento do valor da multa, em face da impossibilidade de obter a movimentação econômica anterior e posterior concernente aos intervalo dos documentos fiscais extraviados.

No tocante a exclusão de culpabilidade, verifica-se que este não existe, havendo tão somente o comunicado de Extravio de Livros e/ou documentos fiscais, conforme conclui Laudo Pericial as fls 104/106.

Contudo, cediço é que considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal, consoante o que determina o Art. 878 do Dec. 24.569/97, §§ 1º e 2º, senão vejamos:

Art. 878.

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1.º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

Outrossim, o Julgador Singular acertadamente observa que o autuante cometerá um equívoco ensejando erro material de cálculo em face do quantitativo de documentos fiscais extraviciados sendo o correto 1.200 Notas Fiscais, e não 1.199, o que ocasionará um valor correto para multa de 60.000 Ufirces.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é ratificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, IV alínea "k" da Lei 12.670/96, que estabelece uma multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviciado, in verbis:

Art. 123.

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviciado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

Em sendo assim, resta caracterizada a inobservância da legislação pertinente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Documentos	1.200
Multa	50 ufirces
TOTAL	60.000 UFIRCES

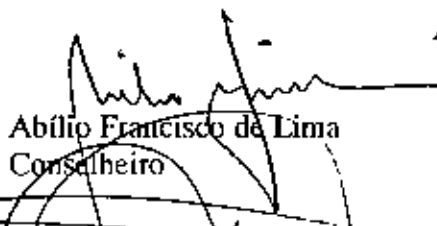
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **DISBEL – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar o seguinte: **1.** Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada sob a alegação de inobservância ao art. 881-A, do Decreto nº 24.569/97 – Afastada por unanimidade de votos, por considerar inexistente a hipótese de nulidade arguida pela recorrente em razão da prova dos autos, de que fora emitida **Intimação** ao contribuinte, para fins de pagamento espontâneo, sem autuação. **2.** No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Abílio Francisco de Lima destacou, quando de sua manifestação e voto, erro material de cálculo em face do quantitativo de documentos fiscais extraviados, correspondendo ao total de 1.200 (hum mil e duzentos documentos) sobre o qual se aplica a penalidade específica, ao invés de 1.199 (hum mil cento e noventa e nove reais) documentos, segundo os cálculos de contagem de documentos extraviados inferidos na cártula de autuação e cálculos do agente atuante, passíveis de correção por este ato de julgamento. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente.

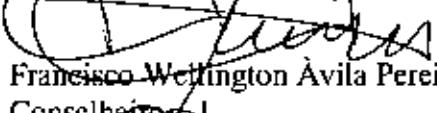
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2015.

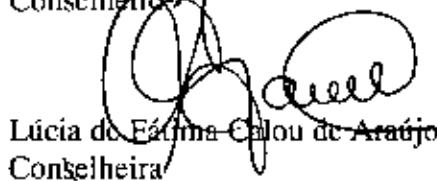


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

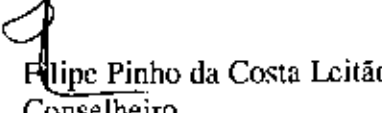

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: ___/___/2015